

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01
Recurso n.º : 121.415
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : LOJAS ESQUISITA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.180

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Não logrando o contribuinte comprovar a inexistência de saldo credor de caixa, cabível a presunção de omissão de receitas, em montante equivalente.

MUTUO - A documentação hábil e idônea, a comprovação de sua necessidade, a efetividade dos ingressos de recursos, nos negócios de mútuo, são condições indispensáveis para a sua consideração.

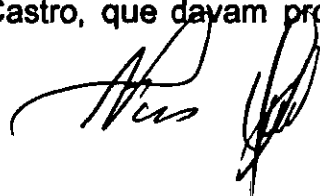
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

DECORRÊNCIAS - IR NA FONTE - PIS FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS ESQUISITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

parcial ao recurso, para excluir das exigências a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

Recurso n.º : 121.415

Recorrente : LOJAS ESQUISITA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual tomou ciência em 28/05/1999.

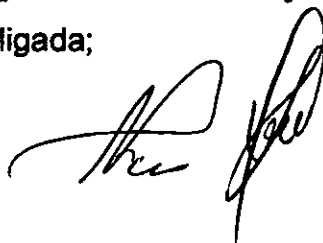
Como decorrência, foram também lavrados autos de infração referentes a: Imposto de Renda na Fonte; PIS Faturamento; Contribuição Social e COFINS.

O período fiscalizado foi de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, quando foram apuradas e lançadas as seguintes irregularidades:

a) OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

Caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa nos meses de janeiro a junho de 1994 e de agosto de 1994 a dezembro de 1995, apurados a partir da recomposição dos saldos da referida conta, objeto de demonstrativo próprio (fls. 73/74), tal como justificado no Termo de Verificação (fls. 68/72), assim relatado na decisão recorrida:

1 - De acordo com a escrituração contábil da fiscalizada nos anos-calendário de 1994 e 1995, acham-se registrados suprimentos de caixa, decorrentes de empréstimos de mútuo ditos como recebidos da empresa ESQUISITA RECIFE LTDA., nas datas e valores constantes das relações elaboradas (fls. 82/84) e cópias do razão em anexo (fls. 103/141). Os suprimentos/empréstimos totalizavam em dezembro de 1995, o montante de R\$ 1.931.962,00, registrado na declaração de rendimentos, ficha 18, item 14, como operação com pessoa ligada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

2 – A fiscalizada, solicitada a identificar a referida operação informa que (fls. 86): *"as operações de empréstimos com pessoas ligadas constantes da ficha 18, item 14, da declaração IRPJ do ano calendário de 1995, deram-se exclusivamente, com a Esquisita Recife SA, CGC n.º 10.779.197/0001-62, localizada, então a Av. Conde de Boa Vista, 149 – Recife – PE."*

3 – Questionada porém, mais tarde, informa que a referida empresa fora coligada com a fiscalizada até 1992, quando foi vendida para o Sr. Francisco de Assis Cabral (fl. 89);

4 – Segundo pesquisa junto ao Sistema IRPJ – consulta - a empresa ESQUISITA RECIFE LTDA., encontra-se omissa na entrega de declarações IRPJ desde o ano-calendário de 1991 (fls. 99/100);

5 – Foi solicitado ao Serviço de Fiscalização da DRF/Recife (PE), em 14/12/98, que através de diligência junto à empresa ESQUISITA RECIFE LTDA., investigasse junto a sua contabilidade a efetividade dos referidos empréstimos mediante cotejamento com as documentações de pagamentos correspondentes. Em 09/04/99, atendendo ao pedido de diligência solicitada pela DRF/Fortaleza, a DRF/Recife informa que não foi localizada a empresa dita como mutuante dos citados empréstimos, afirmando que no local de seu endereço funciona uma outra empresa e que, segundo o locador do imóvel, a diligenciada por estar em débito com os aluguéis, teve de ser despejada por ação judicial em finais de 1996, não se tendo notícias se continuou atividades em outro local (fls. 97);

6 – À fiscalizada, em 25/11/98, através do Termo de Intimação de fls. 77/78, foi solicitada a comprovar o efetivo ingresso dos numerários supostamente provenientes da empresa ESQUISITA RECIFE, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos correspondentes às operações, inclusive movimentação bancária da empresa. Em 22/03/99, respondendo à intimação, comunicou não haver localizado os documentos relativos à movimentação financeira comprobatória do efetivo ingresso dos numerários em questão, limitando-se a apresentar 81 Contratos de Mútuo (fls. 151/231), correspondentes a todos os valores contabilizados a esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

título em 1994 e 1995, todos do mesmo padrão com cláusulas de pagamento em cinco anos e sem juros (fls. 91).

Enquadramento Legal: arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226, 228 e 230 do RIR/94; art. 3º da MP 492/94 e suas reedições, convalidado pela Lei n.º 9.064/95 e Art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da lei 9.064/95.

b) REAVALIAÇÃO DE BENS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Valor que se adiciona ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do Lucro real, correspondente a parcela da reserva de reavaliação do ativo permanente – marcas comerciais – (fundo de comércio), considerada como efetivamente realizada em decorrência de sua incorporação ao capital social, ocorrida na data de 30/11/95, e não oferecida à tributação pela fiscalizada, conforme documentação anexa e na forma relatada no Termo de Verificação de fls. 68/72.

Segundo o citado termo, constatou-se que:

1 – Na forma como especificado em Laudo emitido pela empresa AVATEC na data de 20/10/95 (fls. 232/269), os representantes da fiscalizada providenciaram uma operação de reavaliação de seus fundos de comércio ESQUISITA e EXÓTICA, cujo resultado encontra-se escriturado na sua contabilidade, precisamente à página 33 do Livro Razão (fls. 103/106) os seguintes lançamentos:

Discriminação	ESQUISITA	EXÓTICA
Débito	Fundo de Comércio Esquisita	Fundo de Comércio Exótica
Crédito	Reserva de Reavaliação	Reserva de Reavaliação
Histórico	Reavaliação Fundo de Comércio Esquisita, conf. Laudo	Reserva Fundo de Comércio de reavaliação conforme Laudo
Valor (RS)	100.000,00	500.000,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

2 – Ocorre que em 30/11/95, a fiscalizada incorporou parcela desta Reserva de Reavaliação ao Capital Social da empresa, conforme constata-se de sua escrituração contábil (fls. 107/108), onde registra o valor de R\$ 162.408,36 a débito da conta Reserva de Reavaliação e em contrapartida, a crédito de Capital Subscrito/Integralizado.

Enquadramento Legal: arts. 195, II; 197, parágrafo único e 382, § 3º, art. 383, I, do RIR/94.

Tempestivamente a contribuinte apresenta diversas impugnações, a saber: PIS, fls. 276/283; Contribuição Social, fls. 287/296; COFINS, fls. 300/307; IRPJ, fls. 311/322 e IR Fonte, fls. 326/336, onde basicamente é alegado o seguinte:

Preliminarmente, alega que a tributação imposta fez incidir duplamente a alíquota de 25% sobre a mesma base de cálculo, uma com base no art. 195 do RIR/94 (IRPJ), e a outra, escorada no art. 739 também do RIR/94 (IR Fonte s/receitas omitidas), caracterizando *bis in idem*.

Argüi a constitucionalidade duvidosa da Lei n.º 8.541/92 (arts. 43 e 44).

Aduz ainda que, as tributações não podem incidir sobre o mesmo fato gerador, pois se o lucro foi distribuído aos sócios – essa a presunção legal – não poderia ser a impugnante onerada pela sua totalidade como lucro líquido. Ao contrário, presumindo-se lucro líquido da sociedade e sobre este sendo tributada a operação, a distribuição – também, por ficção legal – aos sócios deveria ter sido deduzido o valor do tributo, não sendo cabível a tributação pela sua integralidade.

No mérito.

I – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA.

Quanto a omissão de receitas – saldo credor de caixa – diz que a presunção da veracidade dos lançamentos fiscais deve prevalecer, porque expressão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

da verdade, até que prova irrefragável venha a infirmar os lançamentos produzidos decorrentes de mútuo civil.

Alega a autuada que o contrato de mútuo é instrumento hábil a configurar e comprovar a operação realizada entre pessoas jurídicas, não podendo ser posto em dúvida pela simples razão de que as importâncias não foram creditadas em conta corrente bancária.

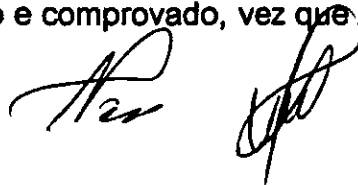
Não é da essência do mútuo a participação de bancos, pois não se trata de mútuo bancário mas, sim, de natureza civil, entre pessoas que não se enquadram no conceito de instituição financeira.

Presumir-se como não realizadas as operações mutuárias somente porque não existe a intervenção de instituição bancária é impor norma que não existe e sobrelevar a própria lei civil e afrontar as disposições do Código Tributário Nacional. E o art. 110 do CTN veda a alteração da definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, como está a acontecer no caso presente.

O fato da empresa mutuante haver sido despejada do imóvel em que mantinha sua sede, bem como deixar de declarar Imposto de Renda não pode induzir a inexistência da operação de mútuo. Cai por terra o outro fundamento da autuação que é a pretensa inexistência fática da mutuante. A impossibilidade de provar a existência de fato não prova que ela inexistia de fato, nem fornece elemento comprobatório para afastar a regularidade da contratação do mútuo pela Impugnante.

Aduz, ademais, que a possível inidoneidade da empresa mutuante não desnatura a operação civil, pois provada ficou a existência do ato jurídico civil, gerando obrigação a produzir reflexos no campo tributário.

A situação jurídica da mutuante compete exclusivamente aos poderes públicos, sendo a Impugnante, mutuária, pessoa estranha e que a ela não tem acesso porque não lhe cabe o poder de polícia. O que cabe aqui considerar é a existência do negócio jurídico – operação de mútuo – praticado e comprovado, vez que inserido num



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

ciclo negocial, do qual não cabe desconsiderar sob o condão de que o mutuante é inidôneo.

Alega a autuada que, no caso dos autos restam comprovados não só a origem dos recursos, pois provenientes de Contratos de Mútuo regularmente firmado segundo leis civis, bem como a efetividade da entrega à mutuária, consoante acréscimos em seu fluxo de caixa na mesma dimensão dos mútuos firmados.

Alega, ainda, que mesmo procedente a tributação com base nos elementos ditados pelos agentes autuantes, tal não pode se dar pelo seu valor líquido, mas deduzidos os prejuízos fiscais, pois compensáveis com os valores reclamados.

II – REAVALIAÇÃO DE BENS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

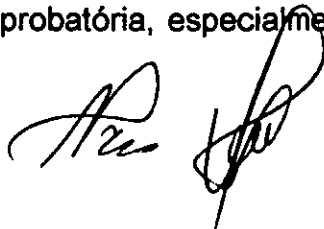
Relativamente à tributação exigida da reavaliação do fundo de comércio, tal não pode ser exigida pelo seu valor líquido, devendo ser deduzidos prejuízos acumulados do período, sob pena de tributar-se o capital e não o acréscimo decorrente da reavaliação.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Alega que tal estipulação usuária ofende às normas do CTN, especialmente o art. 161, § 1º, que dispõe que os juros, tanto os moratórios como os compensatórios, serão cobrados à taxa máxima de 1%. Ademais, a legislação que impõe a cobrança de juros à taxa SELIC deixa ao alvedrio de textos infralegais a sua configuração, ferindo o princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal).

PEDIDO DE PERÍCIA.

Segundo a autuada, a dilação probatória, especialmente com a prova pericial, é necessária para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

1 – para a dedução dos valores decorrentes da dupla tributação, como argumento ao norte, posto que não se pode tributar duplamente tomando-se a mesma base de cálculo, sem a dedução devida. Embora a lei assim imponha, o tributo não pode ter feição confiscatória nem ferir a capacidade contributiva do contribuinte;

2 – para dedução dos prejuízos apurados nos respectivos exercícios. O tributo não pode incidir sobre os valores líquidos, sem considerar os prejuízos havidos nos períodos, sob pena de incorrer o Fisco em dupla penalização, já que incidente a multa correspondente;

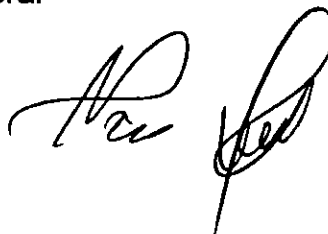
3 – para a verificação dos valores mutuados, consoante os documentos ora trazidos à colação, considerando as normas de direito tributário e a lei civil, especialmente para se aferir: se os valores encontrados estão de conformidade com os contratos de mútuo; se os valores decorrentes dos contratos de mútuo efetivamente ingressaram no CAIXA da impugnante;

4 – o expurgo da taxa SELIC como disciplinadora dos juros moratórios.

A autoridade julgadora monocrática, em sua decisão (fls. 366/380), indefere o pedido de perícia formulado, por considerá-lo prescindível para o deslinde do presente processo, além de verificar não ser o mesmo formulado na forma do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

Quanto a DUPLA TRIBUTAÇÃO, coloca que há impedimento à análise do mérito dessas questões, pois a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas tributárias, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Sob o mesmo argumento é afastada a pretensão do contribuinte no que se refere a taxa SELIC, como juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

No mérito, quanto a OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA, por se tratar de questão de prova, e as trazidas aos autos pela autuada não conseguindo evidenciar a verdade material dos fatos, a exigência é mantida.

No tocante ao pleito de compensação de prejuízos fiscais, em se tratando de omissão de receitas, o art. 43, § 2º da Lei 8.541/92, verifica-se a impossibilidade legal da pretendida compensação, nos exercícios lançados.

Quanto a inobservância dos requisitos legais na Reavaliação de Bens, o pleito da reclamante é somente o de que, da tributação exigida, possam ser deduzidos prejuízos acumulados do período.

Observa a decisão recorrida que, mesmo possuindo o contribuinte prejuízo fiscal do próprio exercício e anteriores, já compensou o montante compensável, inclusive em excesso, observado o percentual máximo de compensação de 30%, no mês de novembro de 1995. A exigência é mantida, como formalizada.

Devidamente intimada, a contribuinte, amparada por liminar em Mandado de Segurança, dispensando o depósito recursal de 30% do crédito tributário (fls. 387/389), apresenta Recurso Voluntário (fls. 390/406).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente quanto ao pedido de perícia, indeferido pela decisão, concordo integralmente com os argumentos da autoridade julgadora monocrática, pois, além de não ter sido formulada em consonância com o artigo 16 do Decreto 70.235/72, tal procedimento seria totalmente prescindível para a solução do litígio apresentado.

Quanto a alegação da inconstitucionalidade das leis, entendo não ser o Conselho de Contribuintes o local próprio para esta discussão, pois tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu art. 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, as Leis (1) Lei 8.541/92 (arts. 12, 43 e 44); (2) Lei 8.981/95 (art. 42) e (3) Lei 9.430/96, tenham sido reconhecidas como inconstitucionais, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válidas e aplicáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

Portanto, as exigências referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre omissão de receitas; IR Fonte, sobre as mesmas omissões (arguição de *"dupla tributação"*, compensação de prejuízos fiscais, e a utilização da Taxa SELIC, como base legal para as exigências formuladas no presente processo, são perfeitamente válidas e aplicáveis.

Igualmente não procedem as alegações recursais de que as alegações firmada na impugnação não foram enfrentadas pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa. Entendo que foram enfrentadas e analisadas na profundidade necessária e recomendada para a situação, não merendo receber reparos.

Quanto às alegações postas no item *"DA PRETENZA OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA"*, no recurso voluntário, para uma melhor visualização, transcrevo parte da decisão recorrida:

"Deve ser esclarecido, inicialmente, que, em matéria de prova no processo administrativo tributário, se admite a prova indireta, que é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato desconhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção."

O Código Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, determina expressamente, em seu artigo 136, inciso V, que "os fatos jurídicos, a que não se impõe forma especial, poderão provar-se mediante presunção".

No dizer de Pontes de Miranda (Comentário ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974, v.5, p. 433) "Indício é o fato ou parte de fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

Quando um Auditor-Fiscal se depara com empréstimos, decorrentes de Contrato de Mútuo, nos quais a mutuante é empresa omissa, e, através de diligência ao seu domicílio fiscal não é possível localizá-la, tem diante de si um indício de omissão de receitas com valores mantidos à margem da escrituração contábil e, portanto, não oferecidos à tributação. Se a empresa fiscalizada não conseguiu comprovar a efetividade da entrega do numerário da mutuante para si, mormente após reiteradas intimações para se manifestar sobre o assunto, o indício se torna presunção de omissão de receitas, cuja presunção legal configura-se no artigo 229 do RIR/94, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Conforme constatações transcritas no Termo de Verificação (fls. 68/72), a própria fiscalizada admite não possuir comprovação da efetividade do ingresso desses recursos no seu caixa, afirmando não dispor de documentos bancários que registrem as transferências de numerários da empresa de Recife para ela.

Incabível supor que esta operação possa ter se realizado por outro meio que não seja o bancário, pois não se concebe que a empresa supridora dos recursos tenha abdicado desse meio, de reconhecida segurança e facilidade, preferindo a remessa do numerário em mão, expondo-se, assim, a toda sorte de perigo, ainda mais considerando-se os valores envolvidos (em média R\$ 100.000,00), a distância entre as empresas (mais de 1.000 km) e o número de vezes que a transação se realizou (22 vezes em dois anos).

Considerando-se a dificuldade financeira que passava a supridora (mutuante), uma vez que nem sequer vinha pagando os aluguéis do seu estabelecimento, chegando, inclusive, a ser despejada, é por demais estranho que uma empresa sem nenhuma ligação com outra, tenha emprestado em condições vantajosas (sic) (sem remuneração financeira) e por um elástico espaço de tempo (5 anos), uma quantia, cujo montante soma o equivalente a 2.975.404,66 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

Merece destaque, também, o fato de que os valores supridos, tinham por finalidade acobertar, mensalmente, a insuficiência dos saldos contábeis da conta CAIXA, que ocorreriam caso esses valores não fossem debitados à referida conta, o que vem a reforçar a tese de que tais suprimentos são meramente escriturais e têm por intuito apenas não permitir o "estouro de caixa".

Havendo, portanto, uma condição certa, que é a contabilização de empréstimos de mútuos inexistentes ou não comprovados, e, recomposta a conta CAIXA, com a exclusão dos ditos valores mutuados, conforme demonstrativos (fls. 73/74), que resultou na constatação de saldo credor de caixa, presume-se que ocorreu omissão de receita. Trata-se de uma presunção juris tantum, que cabe ao contribuinte afastar. Inexiste nos autos qualquer elemento que comprove a inocorrência do fato imputado pela fiscalização, razão pela qual procede a exigência constante do auto de infração de fls. 02/30.

É de se ressaltar, também, o fato da autuada, visando acobertar referidas operações, cuidou de registrar contabilmente os ditos empréstimos como se fossem decorrentes de "transações com coligadas", tais as vantajosas condições que estas se operavam para a fiscalizada, através de contratos totalmente fora da realidade de mercado, somente cabíveis entre pessoas intimamente vinculadas, o que não é o caso dessas pessoas jurídicas, conforme afirma o próprio representante legal da reclamada (fls. 89).

Pretende a fiscalizada provar a efetividade das operações apenas com os Contratos de Mútuo, elementos estes que atenderiam apenas os aspectos formais das supostas operações, não constituindo provas que evidenciam a verdade material dos fatos.

Diante dos fatos acima, verifica-se que a procedência dos supostos empréstimos de mútuos em questão, somente pode ser admitida através da efetiva comprovação da transferência dos recursos das Lojas Esquisita de Recife para as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.018618/99-01

Acórdão n.º : 105-13.180

Lojas Esquisita de Fortaleza, por meio de documentação hábil e idônea, da efetividade dessas operações, fato que a fiscalizada não logrou fazer no decurso da auditoria, nem por ocasião de sua impugnação."

Registre-se também que, mesma na fase recursal, não carreou a recorrente aos autos, nenhuma prova ou indicações do efetivo ingresso dos numerários em seu CAIXA; indicação de onde poderia ser localizada a empresa fornecedora dos recursos; limitando-se a farta argumentação sobre a veracidade dos lançamentos contábeis, afirmando ser o contrato de mutuo instrumento hábil e suficiente para comprovar a operação realizada entre pessoas jurídicas.

A exigência deve ser mantida.

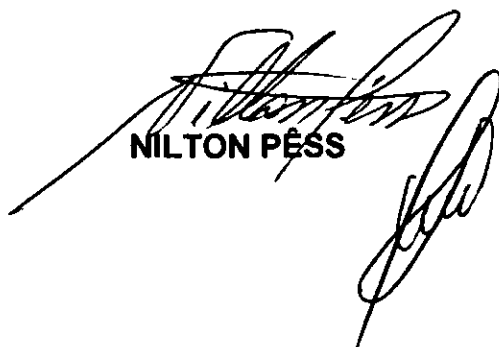
Quanto a pretensão de compensar prejuízo fiscal com valores lançados, ficou demonstrado na decisão recorrida não ter a recorrente, nos exercícios lançados, qualquer prejuízo passível de compensação, fato este não contestado por ocasião do recurso, razão porque a exigência constituída, igualmente deve ser mantida.

No tocante a utilização da taxa SELIC, o assunto já foi tratado quando das preliminares.

Concluindo, diante de todo o acima exposto, voto por afastar as preliminares argüidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de maio de 2000.


NILTON PÊSS